

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 1.016 DE 2020.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020**

*Dispõe sobre a renegociação  
extraordinária no âmbito do Fundo  
Constitucional de Financiamento do Norte,  
do Fundo Constitucional de  
Financiamento do Nordeste e do Fundo  
Constitucional de Financiamento do  
Centro-Oeste.*

### **EMENDA Nº**

Inclua-se a redação do inciso II do § 3º do art. 2º da Medida Provisória com o seguinte texto:

“Art. 2º .....

§ 3º .....

II – implique redução superior a setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO e redução de oitenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, sendo estendido esse limite de redução para noventa por cento para os créditos a serem renegociados relativos a produtores rurais localizados na região do semiárido.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de dar o tratamento necessário aos produtores rurais que, em virtude de suas situações contingentes específicas, enfrentam dificuldades em maior ou menor grau.

A redação original do art. 2º, § 3º, II, da MP nº 1.016 de 2020 criava uma restrição de concessão de descontos padronizada, ignorando as diversas realidades enfrentadas pelos agricultores no Brasil, especialmente aqueles localizados em regiões com grandes adversidades climáticas como os do Nordeste brasileiro.



De fato, as dificuldades com o clima nas regiões cuidadas pela SUDENE criam importantes obstáculos para que seus produtores rurais obtenham renda de sua atividade agropecuária e, por consequência, consigam liquidar seus débitos juntos às instituições financeiras.

É evidente, portanto, que tais agricultores precisam de mais alívio e compreensão para que não sejam engolfados pelas dívidas, a ponto de comprometerem a sua produção e o seu sustento.

Os desafios de sobrevivência e produção das famílias rurais é de tal monta e diferenciação que, mesmo dentre os agricultores da região Nordeste, é preciso de separar ainda aqueles localizados no semiárido que enfrentam situações ainda mais penosas e problemáticas.

Essa necessária diferenciação não é nova na legislação pátria, tanto que já foi objeto da edição da então Medida Provisória nº 733, de 14.06.2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.340, de 28.09.2016, quando, em seu art. 1167, I, “a”, permitiu o “rebate” de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado “para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo”.

O mesmo dispositivo previu desconto de até 85% (oitenta e cinco por cento) para as demais áreas de abrangência da SUDENE.

A presente emenda, portanto, apenas tem o objetivo de repetir o critério legal adotado nas renegociações de crédito rural advindo dos Fundos Constitucionais e, assim, diferenciar as possibilidades de “rebate” para os produtores rurais localizados no Nordeste e, mesmo dentre esses, aqueles que moram e produzem no semiárido.

Ademais, os descontos aqui propostos são em nível menor dos que foram aprovados por esse Congresso Nacional em 2016, quando da aprovação do texto da então MP nº 733/2016: a proposta atual é de 80% para os agricultores do Nordeste (contra 85% constante da Lei nº 13.340/2016) e de 90% para os produtores rurais do semiárido (contra 95% constante da Lei nº 13.340/2016).

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2020

Deputado Zé Vitor PL/MG

